

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Ana Luiza Crispino Mácola

**MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS:**  
O confronto entre a Universalidade e o Relativismo Cultural

Belém  
2019

Ana Luiza Crispino Mácola

**MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS:**  
O confronto entre a Universalidade e o Relativismo Cultural

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Belém  
2019

Ana Luiza Crispino Mácola

**MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS:**  
O confronto entre a Universalidade e o Relativismo Cultural

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho.

Banca examinadora:

Apresentado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_ - Orientador

**Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho**

Centro Universitário do Estado do Pará

\_\_\_\_\_ - Examinador (a)

Centro Universitário do Estado do Pará

*O amor, o carinho, a delicadeza, a meiguice ao lado da firmeza, o encanto, a doçura, a sabedoria da convivência, a empatia, a humildade, o profissionalismo, a inteligência no seu aspecto mais refinado, a elegância somada à simplicidade, a renúncia em benefício do coletivo, a imensidão da alma do espírito, a maturidade que caminha ao lado de um coração infantil, a beleza que não se pode descrever.*

*Tudo isso acompanhado de uma incrível identidade de princípios, ideias e ideais, valores e aspirações, foi-me entregue graciosamente por Deus como mãe, amiga, mas acima de tudo, primazia de vida e base sólida de todo o meu amor, ela é a minha família.*

*Para Ana Rosa Bassalo Crispino, meu tudo, dedico não só esse trabalho, mas todas as minhas ações e projetos que vierem a acontecer.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, Senhor de todas as coisas, por me proporcionar o dom da vida;

À minha instituição do coração, Centro Universitário do Estado do Pará, por me permitir chegar onde estou hoje e ter me proporcionado um ensino excelente através de professores maravilhosos que levarei pro resto de minha vida;

À todas minhas amigas, que foram essenciais nessa minha caminhada, por todo os momentos que passamos juntas, em especial Karina Quadros, Juliana Maia e Beatriz Bergamim;

À minha amiga, Gabrielly Diniz, que incansavelmente acreditou em mim quando nem eu mesma acreditei, por estender a mão e me conduzir para um mundo onde sou capaz;

Ao meu pai, Augusto Mácola, que apesar da distância, me mostra que o amor sempre prevalece quando ele é verdadeiro, o meu muito obrigada por me levantar nos momentos em que eu enfraqueci;

À minha mãe, Ana Rosa, por me apoiar incondicionalmente em tudo que faço, o que não seria diferente nesse trabalho, e por me mostrar que o amor verdadeiro está na satisfação de ver o sucesso do outro;

E ao meu orientador, Prof. Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que além de ter me presenteado com seu livro, de onde surgiu esta monografia, persistentemente me auxiliou não só neste trabalho, mas em outros que realizei e nos que ainda realizarei.

*Para que a linguagem moral tenha um sentido, ou melhor ainda, para que possa ser funcionalmente adaptativa, “bom” deve significar “bom para todos”. Nenhuma moral na sua origem pode fixar um significado de “bom” como “bom somente pra mim” e ser, ao mesmo tempo, útil para transmitir informações adaptativas relativas ao meio.*

Ernest Tugendhat (1979)

## RESUMO

Com o fenômeno da globalização e o desenvolvimento acelerado dos meios de transporte, de tecnologias e de comunicação, houve a aproximação das diferentes regiões do mundo ocasionando a convivência de pessoas das mais diversas culturas, o que resultou em um outro fenômeno, o multiculturalismo. Ao lado disso, é fato que todos os seres humanos são detentores de direitos básicos, e por esse motivo jamais poderiam ser relativizados ou até infringidos, exatamente por serem direcionados a todo e qualquer indivíduo. São os chamados Direitos Humanos Universais. Dessa maneira, é a partir da universalidade, principal característica dos Direitos Humanos, que o alcance desses direitos engloba todos os seres humanos em qualquer lugar do mundo. Porém, segundo o relativismo cultural, onde não existe essa universalidade, o saber local tem mais validade do que uma ordem internacional a respeito dos direitos de todo e qualquer indivíduo. O principal objetivo do trabalho se faz presente em como se deve proceder diante do conflito de interesses entre a universalidade e o relativismo cultural, a fim de que os Direitos Humanos Universais sejam respeitados e considerados dentro de cada cultura, tendo como respaldo basilar o fundamento dos Direitos Humanos, pois tanto a existência desses Direitos Humanos como a definição dos direitos que vão compor esse conjunto, são em decorrência dela, da dignidade da pessoa humana. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, documental e teórica através de método dedutivo, e como técnica, a análise textual e interpretativa.

**Palavras-chave:** Multiculturalismo. Direitos Humanos. Universalidade. Relativismo Cultural. Dignidade da Pessoa Humana.

## **ABSTRACT**

With the phenomenon of globalization and the accelerated development of means of transportation, technologies and communication, different regions of the world were brought together, enabling the approximation of people from different cultures, resulting in another phenomenon: the multiculturalism. Furthermore, it is a fact that all human beings are holders of basic rights, which could never be relativized or even violated, precisely because they are directed to each and every individual – they are the so-called Universal Human Rights. Thus, it is from the universality, main characteristic of the Human Rights, that the scope of these rights encompasses all human beings anywhere in the world. However, according to cultural relativism, a place where this universality does not exist, local knowledge has more validity than an international order regarding the rights of every individual. The main purpose of this work is to determine how to proceed before the conflict of interests between universality and cultural relativism, so that Universal Human Rights are respected and considered within each culture, having as basic support, the foundation of Human Rights, because both the existence of these Human Rights and the definition of the rights that will compose this set, are due to the dignity of the human person. Thereunto, a bibliographical, documentary and theoretical research was carried out through deductive method, and as technique, the textual and interpretative analysis.

**Keywords:** Multiculturalism. Human Rights. Universality. Cultural Relativism. Human Dignity.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 AS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Universalidade.....</b>	<b>18</b>
<b>3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>23</b>
<b>4 O MULTICULTURALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL.....</b>	<b>32</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O multiculturalismo quando relacionado com os Direitos Humanos traz um resultado que vem determinar o limite de um para com outro de forma que não se contrariem. Portanto, para tornar verossímil a presente questão, nada mais efetivo do que a universalidade, principal característica dos Direitos Humanos, como fundamento basilar para definir tal ponderação.

Os últimos 40 anos testemunharam modificações significativas ao redor do mundo, nas circunstâncias do tratamento das minorias étnico-culturais. Padrões mais antigos de Estados-nação homogeneizadores foram exaltados e vieram a ceder espaço a novos modelos multiculturais de Estado (KYMLICKA 2008, p.217).

Segundo Kymlicka (2008, p. 220), os críticos do multiculturalismo argumentam que as organizações internacionais como a ONU estão simplesmente escondendo as angústias implícitas entre os direitos das minorias e os Direitos Humanos Universais, fingindo que os dois são complementares quando na verdade eles conflitam sistematicamente.

Portanto, se utilizará dois pontos de vista inteiramente diferentes sobre essa relação entre multiculturalismo e Direitos Humanos, sendo que, uma parte da doutrina observa o crescimento do multiculturalismo como um abandono ao princípio dos Direitos Humanos Universais, quando outros já veem como motivado por tal princípio (KYMLICKA 2008, p.220).

Sobre a presente discussão, será de fácil compreensão o fato de que a cultura, por diversas vezes, acaba por contrariar os princípios dos Direitos Humanos. Por assim dizer, o objetivo principal almejado se faz presente ao analisar como se deve proceder tal ponderação de valores entre a cultura e os Direitos Humanos, uma vez que, culturas regularmente os contrariam, tendo como respaldo basilar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sobre isso, incorporados no principal objetivo supracitado, serão considerados alguns propósitos que acabarão por aprimorar tal discussão, como exemplo indispensável a consideração da universalidade como principal característica dos Direitos Humanos, sendo ela fundamental para tal pesquisa, conforme Brito Filho (2018, p.78-79), pelo simples fato de ela ser capaz de dar formato à própria concepção de Direitos Humanos, por isso chamados Direitos Humanos Universais, os quais jamais poderiam ser relativizados ou violados pelo motivo de ter o objetivo de proteger todo e qualquer ser humano sem discriminação ou diferenciação entre eles.

Ainda nesse sentido, em consonância com Brito Filho (2018, p. 81-81), é válido ressaltar que se tem uma ordem internacional para os Direitos Humanos, essa que deve ser estabelecida em cima de uma pauta mínima de direitos, tida efetivamente como universal e necessária para a preservação da dignidade da pessoa humana, a qual é a base da construção de qualquer pensamento que versa sobre Direitos Humanos. Essa ordem, todavia, deve ser em certos aspectos, dotada de flexibilidade suficiente para respeitar a adoção em culturas distintas, de modos distintos de viabilizar direitos, embora não para negá-los.

Mesmo que não haja pacificidade na doutrina, a relevância da discussão em estudo está demonstrada levando em consideração o atrito causado entre o multiculturalismo e os Direitos Humanos Universais, quando o primeiro contradiz os últimos, fazendo com que a dignidade da pessoa humana seja relativizada quando deveria ser considerada absoluta.

No que se refere a dignidade da pessoa humana, de acordo com Sarlet (2006, p. 43-44), é inerente a toda e qualquer pessoa humana, uma vez que em princípio todos os indivíduos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igual e digna em relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.

Para tanto, a fim de conquistar resultados, cumpriu-se pesquisa bibliográfica, documental e teórica por meio de método dedutivo, com o auxílio de livros pré-selecionados, bem como aperfeiçoamentos bibliográficos apontados como convenientes e significativos, empenhando-se no sentido de alcançar uma visão própria com relação ao multiculturalismo em matéria de Direitos Humanos.

Dessa forma, elaborou-se uma análise interpretativa, na ocasião em que se procura conquistar um consenso em conteúdo de Direitos Humanos, considerando a cultura como direito assegurado pelos próprios Direitos Humanos, e por conta disso, jamais poderá negar a existência de uma universalidade de direitos que são próprios de todos os seres humanos.

Por fim, o trabalho está estruturado de maneira que primeiramente demonstra as características dos Direitos Humanos determinando a universalidade como a principal delas. Em seguida, no segundo capítulo, é abordado o fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, tratada junto a exemplos de culturas que por meio de suas práticas específicas acabam por violá-la. E, por fim, o último capítulo aborda como o multiculturalismo emergiu dos Direitos Humanos, explicando como surgiu e o que esse instituto de fato significa cumulado com a explicação de uma eventual relativização, a respeito dos Direitos Humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, exercida por determinadas culturas.

Assim sendo, o estudo foi embasado na doutrina, Convenções e Declarações, bem como a Constituição Federal de 1988. Para tanto, utilizou-se de principais referências bibliográficas como Flávia Piovesan, Ingo Wolfgang Sarlet, José Claudio Monteiro de Brito Filho, Will Kymlicka dentre outros que instruíram a presente monografia.

## 2 AS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

As características dos Direitos Humanos são de suma importância para que se possa alcançar uma maior compreensão da ideia trazida pelos Direitos Humanos, isto é, estudadas essas características, tem-se a capacidade de compreender o que de fato os Direitos Humanos asseguram, e em que estão baseados para que possam ser buscados. A análise de cada uma delas individualmente, permite que se faça um apanhado de conceitos, possibilitando, assim, uma maior fundamentação no estudo dos Direitos Humanos.

Farta doutrina discute esse assunto, com divergências e semelhanças em vários pontos, havendo grande diversidade de nomenclaturas e conceitos, assim como na própria ordem em que são apresentadas.

Almir de Oliveira (2000, p. 58-59) classifica os Direitos Humanos como inatos ou congênitos, absolutos, necessários, universais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis.

Já Carvalho Ramos (2000, p.41), apresenta seu ponto de vista, listando as características dos Direitos Humanos como: universalidade, superioridade normativa, indivisibilidade, indisponibilidade, interdependência, caráter erga omnes, exigibilidade, aplicabilidade imediata, abertura, dimensão objetiva, proibição ao retrocesso e eficácia horizontal.

A partir disso, pode-se perceber que o autor acima lista características numerosas, as quais poderiam ser vistas de forma mais sucinta. Como, por exemplo, as características caráter erga omnes e universalidade, podendo-se abordar as duas em uma só, isto é, quando a universalidade é posta em discussão, pode-se abordar naturalmente, junto a ela, o caráter erga omnes.

Ainda nesse contexto, outra doutrina relevante é a de Alexandre de Moraes, que em seu livro de Direitos Humanos Fundamentais, em seu Capítulo II, aponta como características: irrenunciabilidade, complementariedade, inviolabilidade, inalienabilidade, universalidade, efetividade e interdependência. Esse sendo mais sucinto e direto quanto a discussão de quais características abordar.

Diante disso, torna-se necessário determinar quais características dos Direitos Humanos serão matéria de discussão neste trabalho. Brito Filho em sua obra *Direitos Humanos*, dedica o Capítulo 5 para tratar desse assunto, dividindo-o em duas partes, sendo uma delas dedicada apenas à universalidade, a qual o autor julga ser a característica mais importante: “a universalidade faz parte da própria concepção de Direitos Humanos, sendo uma característica mais que natural”

De acordo com Brito Filho (2018, p. 92), tendo como base sua obra já mencionada, na Parte 2 de seu capítulo que fora dedicado para tratar das características dos Direitos Humanos, encontram-se as seguintes: superioridade normativa, indivisibilidade, interdependência, indisponibilidade e exigibilidade

Diante disso, esta monografia segue os ditames de Brito Filho (2018, p.92), em sua referida obra, cuja finalidade é fixar algumas ideias básicas, permitindo que seus leitores compreendam as características e qual sua importância para a temática dos Direitos Humanos

Ainda nesse sentido, faz um adendo à compreensão das seguintes características, pois algumas delas se confundem em parte, com outras, fazendo com que o autor discuta um pouco mais do que foi planejado no título do item.

Dito isso, inicia-se a apresentação das características. A primeira que será abordada, será um pouco diferente das demais (não considerando a universalidade como matéria nesse momento), pelo fato de ela deter uma discussão maior diante das outras.

Trata-se da superioridade normativa, que embora seja uma construção teórica e normativa, não se pode negar que é também uma consequência do reconhecimento da importância superior às demais normas que as de Direitos Humanos possuem (BRITO FILHO 2018, p.77).

A superioridade normativa é uma característica bastante importante para a ideia de Direitos Humanos, por isso detém uma explicação maior, sendo essa definida no que diz respeito ao grupo de direitos indispensáveis para que se garanta a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Carvalho Ramos (2005, p. 165) sustenta a superioridade normativa dizendo que no plano interno, as normas de Direitos Humanos são consideradas, via de regra, de uma estatura constitucional, colocando-as como sendo de hierarquia superior às demais normas do ordenamento jurídico. Quanto a isso, afirma Brito Filho (2018, p. 93) que esse entendimento se dá considerando os Direitos Fundamentais, entretanto, caso se pense estritamente nos Direitos Humanos a situação se torna mais complexa.

Dessa forma, há um entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere aos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, ocupando, portanto, espaço na hierarquia das normas nomeadas de supralegalidade, isto é, prevalecem sobre o ordenamento infraconstitucional, mas não sobre as normas constitucionais, salvo aprovados nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição da República, e só assim usufruir de *status* constitucional:

Art. 5º, §3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, o conceito supracitado tudo tem a ver com a teoria dualista, tendo como base a ideia de que é indispensável obedecer o procedimento da constituição, apresentado pelo artigo 5º, §3º. Pois, se existe um regulamento, uma soberania, uma norma de conduta e uma série de princípios que regulam uma sociedade, é substancial a realização do que está posto, impedindo assim, a vulnerabilidade da nossa Carta Magna.

A teoria dualista, consiste em dois ordenamentos jurídicos. No Brasil, os tratados são encaminhados para a aprovação no Congresso Nacional através de um decreto legislativo e posteriormente, por um decreto executivo, só obtendo validade a partir deste procedimento (BRITO FILHO 2018, p. 100)

Como já mencionado no dispositivo da Constituição Federal, o procedimento que deve ser seguido é de que se um tratado ou normas de Direitos Humanos sofrerem o mesmo procedimento das emendas constitucionais, irão ganhar *status* de norma constitucional, sendo essa equivalente à constituição, não estando mais abaixo dela.

Com base nisso, podem existir divergências no Supremo Tribunal Federal em relação às teorias que versam a respeito do recebimento de normas de Direitos Humanos no ordenamento jurídico, pois apesar da teoria dualista ser a de maior aplicabilidade, por ser a teoria maximalista, o ministro Celso de Melo por exemplo, não concorda, pois defende que tudo o que se tratar de Direitos Humanos deverá ser aplicada a corrente monista.

A teoria monista, consiste no entendimento de que há apenas um ordenamento jurídico. De acordo com essa teoria, a recepção da norma é automática dentro do âmbito interno, não havendo um procedimento de internalização, isto é, a contar do momento em que se assinou o tratado, naturalmente essa norma é introduzida no direito interno (BRITO FILHO 2018, p. 100-101).

Dessa forma, o Direito Internacional é posto na ordem jurídica dos Estados independentemente da sua transformação em norma interna. Essa corrente monista adota a sistemática da recepção que determina que assinado e ratificado um tratado por um Estado, esse assume um compromisso jurídico, não sendo obrigatória a edição de um novo diploma normativo.

Sendo assim, de acordo com a teoria monista só pelo fato de se tratar de matéria de Direitos Humanos já ganham *status* constitucional, tendo como fundamentos o interesse da nação e o bem internacional.

De acordo com Piovesan (2003, p.80 e 81) embora a teoria dualista predomine no Brasil, esta não se aplica aos tratados de Direitos Humanos, em razão da aplicabilidade imediata prevista no artigo 5º, §1º da Constituição da República, uma vez que ratificado o tratado, caso verse ele sobre Direitos Humanos, já se propagam seus efeitos no âmbito interno, “dispensando-se a edição de decreto de execução” (BRASIL, 1988). Este dispositivo constitucional expõe as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Para a autora, o Brasil adota um sistema misto, o qual se expande em dualista para os tratados e outras matérias, mas monista para os que tratam de Direitos Humanos (PIOVESAN 2003, p. 82-83).

Em relação ao plano internacional, é necessário apontar a ideia de Ramos (2005, p.176-177), o qual depois de expor diversas considerações, afirma: “quer pelo critério material (conteúdo) ou quer pelo critério formal (norma *jus cogens*) a norma de direitos humanos é norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico internacional”

A característica seguinte é a da indivisibilidade, que de acordo com Carvalho Ramos (2005, p.199) consiste na constatação de que todos os Direitos Humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna.

A respeito dessa característica, de acordo com Brito Filho (2018, p.96) a indivisibilidade dos Direitos Humanos é simples de entender, no momento em que se compreende que todos esses direitos têm uma mesma finalidade, sendo essa a de garantir a dignidade da pessoa humana.

O princípio da indivisibilidade se refere aos direitos concedidos aos seres humanos, os quais não poderiam em hipótese alguma ser separados, sob pena de quebrar a proteção do bem maior dos seres humanos, sua dignidade.

Se houver uma negação de um único direito humano a qualquer pessoa, significa que sua dignidade está sendo suspensa, e para que todos os seres humanos tenham assegurada sua dignidade, é necessário que lhes sejam garantidos todos os Direitos Humanos, como expõe o autor: “sem exceção de um só que seja” (BRITO FILHO 2018, p.96).

A terceira característica é a interdependência, podendo relacioná-la com a anterior, mas tendo essa uma linha distinta. A partir dessa característica, compreende-se que os Direitos Humanos possuem essa conexão, de serem dependentes entre si (BRITO FILHO 2018, p. 96).

Carvalho Ramos (2005, p.203), acerca dessa característica, aponta não somente ter sido adotada pela Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, como o seu andar “em



conjunto com a indivisibilidade”, defendendo que por interdependência é necessário entender a “mútua dependência entre os direitos humanos protegidos”.

Por interdependência se entende que não é viável considerar que há um direito humano mais importante que o outro, e sim, somente que eles se relacionam entre si, dependendo uns dos outros, como exemplifica Brito Filho (2018, p.97) sobre o direito à liberdade de manifestação de pensamento, que é dependente do direito à educação, sendo claramente otimizado pelo direito à informação. Não sendo, portanto, os Direitos Humanos normas isoladas, e sim precisam ser vistos de forma interligada, podendo então considerá-los um conjunto.

Sobre a característica da indisponibilidade, os Direitos Humanos, por serem a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, não podem ser objeto de disposição. Sendo assim, irrenunciáveis, não transferíveis e insuscetíveis de alienação.

Gonet Branco (2012, p.166), que denomina a indisponibilidade de inalienabilidade, tratando dos direitos fundamentais, considera possível a restrição de certos direitos, desde que seja em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, ainda que julgue impossível abrir mão dos direitos fundamentais.

Ainda nesse sentido, André de Carvalho Ramos sustenta que se um direito é indisponível, deve-se reconhecer sua total irrenunciabilidade, onde a vontade do seu titular em renunciar ou dispor de seu direito, somente poderá ocorrer sob controle (BRITO FILHO 2018, p.97).

E, por fim, a última característica trazida por Brito Filho (2018, p.98), para além da universalidade, é a exigibilidade dos Direitos Humanos, a qual significa dizer que esses direitos são exigíveis sem tardar e da forma que for conveniente para tal realização, isto é, para que se possam incorporar, de fato e de direito, à vida de quem os possui.

Tal característica pode estar ligada ao acesso à justiça, no que se refere a um direito assegurado e concreto, a fim de que se identifique e faça uso desse a partir da justiça. E assim, podendo o indivíduo exigir seu direito fundamental, previsto da Constituição Federal (BRASIL,1988), posto e assegurado com a finalidade de proteger os direitos dos seres humanos.

## **2.1 Universalidade**

Para adentrar nessa característica, é mister citar um trecho da introdução de Fábio Konder Comparato (2004, p.1), em sua obra *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*:

“O que se conta, nessas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a Histórica: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior as demais.”

A universalidade é uma característica dos Direitos Humanos quase que pacificada na doutrina como essencial. Para Brito Filho (2018, p. 77) essa é a mais importante quando reunidas todas elas.

Em seu livro *Direitos Humanos*, o autor dedica um ponto separado das demais características apenas para tratar da universalidade, sendo esta julgada como a característica mais importante, pelo simples fato de que a universalidade é capaz de dar formato à própria concepção de Direitos Humanos.

Ainda nesse sentido, Brito Filho (2018, p. 78-79) afirma que só se pode sustentar a ideia global de Direitos Humanos, na condição de que se entenda possível a concepção de que existem direitos que devem ser respeitados por todos os povos, por todos os Estados e em todos os lugares.

Desse modo, é necessário destacar o texto básico para a matéria, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que fora aprovada em 10 de dezembro de 1946, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, devendo ser classificada como o instrumento internacional mais importante em relação aos Direitos Humanos. (BRITO FILHO 2018, p. 79)

Segundo Gregori (1998, p.37), muito embora a Declaração já tenha sido precedida por outras cartas de direitos, ela foi “o primeiro documento que estabeleceu um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de acordo com Comparato (1999, p. 209-210), dispõe de força vinculante, por ser reconhecida em toda parte. A vigência dos Direitos Humanos independe de declaração em constituições, tratados internacionais ou leis, justamente pelo motivo de se estar diante de exigências de cumprimento da dignidade da pessoa humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Nesse seguimento, a ideia aqui é a de que a Declaração narra de forma clara a universalidade dos Direitos Humanos. Mister destacar o prelúdio da Declaração, quando traz a noção de que: “os Estados-Membros se comprometem a promover, em cooperação com as

Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades”.

Ainda sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme Brito Filho (2018, p.79-80), há um duplo reconhecimento. O primeiro diz que acima das leis emanadas do poder dominante há uma lei maior de natureza ética e validade universal, já o segundo reconhecimento é de que o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica, além dessa ser considerada a fonte das fontes dos Direito.

No tocante à universalidade, considerada a marca da concepção contemporânea de Direitos Humanos, Piovesan (1998, p.139) faz uma afirmação um tanto quanto essencial para este trabalho. A mesma declara que para firmar a ideia de que os Direitos Humanos são universais, não serão relativizadas em momento algum as particularidades sociais e culturais de determinada sociedade, incluindo em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais.

Norberto Bobbio (1992, p.28), em sua obra *A era dos direitos*, afirma que somente após a Declaração Universal é que se pode ter a certeza histórica de que a humanidade partilha alguns valores comuns. O autor dá a esse entendimento a interpretação de crença historicamente legítima, referindo-se à universalidade como algo não objetivo, e sim “subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”

A Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, no seu primeiro artigo cumpre com a característica da universalidade dos Direitos Humanos, destacando-a de forma expressa a respeito da Segunda Conferência Mundial dos Direitos Humanos, dispondo:

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão.

A característica da universalidade dos Direitos Humanos, como foi dito anteriormente, é quase que pacificada na doutrina, porém não se pode considerar que a mesma seja uma unanimidade, uma vez que existem correntes e teorias que a negam, estabelecendo, segundo o autor Brito Filho (2018, p.80-81), “um falso dilema”.

O autor demonstra a denominação dos Direitos Humanos como um falso dilema, pelo motivo de que os direitos são de todos os seres humanos, e por esse fundamento, a universalidade é considerada uma característica natural. Dessa forma, negar essa característica

é negar exatamente a ideia que ela sustenta, os Direitos Humanos Universais (BRITO FILHO 2018, p. 81).

No âmbito do Direito Internacional, pode-se identificar duas concepções divergentes, o universalismo e o particularismo. No que se refere ao particularismo, predomina a ideia de autores que são críticos ao Direito Internacional Público, pois defendem uma ordem pública estadual, ou seja, um determinado Estado tem sua constituição própria e legislações internas, vinculando a concepção de nacionalidade. (CUNHA, 2016)

No ponto de vista de quem defende a vertente do particularismo, e assim negando qualquer que seja o conceito de Direito Internacional, argumenta que o sujeito só se submete a ordem do lugar em que ele se encontra, e que o Estado é soberano na medida em que ele dita as regras que vão ser obedecidas em seu território. (CUNHA, 2016)

Essa tese entende o direito internacional mais como uma questão de ordem pública internacional, uma questão puramente organizativa, sendo impossível intervir nos assuntos internos de cada Estado, pois esses possuem soberania considerada absoluta.

Sendo assim, cada Estado tem autonomia para fazer o que quiser, tendo pouca relevância um direito internacional. Pode até existir uma dimensão global de direitos, mas nunca universal, pelo fato de haver sempre um conjunto de Estados, onde cada um defende um diferente ponto de vista. (CUNHA, 2016)

Ainda nesse sentido, para o particularismo uma ordem pública estadual sempre será mais relevante do que uma universal ou internacional, pois mesmo com a existência de um Direito Internacional Público, diante de uma questão política e de atuação, os Estados irão agir da forma que acharem conveniente para eles mesmos.

Já o universalismo, observa acontecimentos positivos a partir do Direito Internacional. Sendo essa uma tese que surgiu com o intuito de contrapor a ideia trazida pelo particularismo, esse conceito tem uma premissa básica que revoluciona o direito internacional: o indivíduo como alvo de proteção e protagonismo como sujeito de direito internacional. Para tanto, não seria possível privilegiar países frente a outros, a promoção da igualdade entre Estados foi um elemento fundamental. (CUNHA, 2016)

É uma tese que preza pela igualdade entre Estados, com a finalidade de elevar o entendimento de direito internacional para uma função de integração entre países. Dessa forma, a ideia de uma ordem pública universal, traz o entendimento de que os Estados devem se comportar racionalmente e buscar sempre, acima de tudo, defender os interesses do indivíduo.

Assim, o direito internacional deixa de regular as relações entre Estados apenas, para também alcançar objetivos que ultrapassam a vontade individual de cada Estado, ou seja, a idealização de ter um direito internacional que tem como finalidade proteger qualquer um dos seres humanos independentemente de sua nacionalidade.

Isto posto, é perceptível a contribuição do universalismo para a comprovação da existência de normas imperativas de direitos, *Jus Cogens*, consideradas superiores e irrevogáveis, tendo o condão de regular as demais normas internacionais e proteger principalmente o homem, consagrando valores universais e práticas reiteradas de países que possuem uma consciência desses valores que devem perdurar entre as gerações.

É válido constatar a existência de uma consciência universal que prega determinados valores que, à primeira vista são óbvios, mas que são frutos de uma construção histórica que vem passando de geração em geração, só podendo ser percebidos diante de uma perspectiva universalista.

Outra discussão relevante que será matéria larga desse trabalho, e que será citado sempre que necessário, é o conflito que há dentro dos Direitos Humanos entre a Universalidade e o Multiculturalismo.

De um lado, a universalidade definida pela sua capacidade de abranger todas as nações sem discriminação, sob fundamento de serem baseados em valores de tal forma essenciais aos seres humanos, se sobrepondo ao Estado e à cultura. E de outro, o multiculturalismo, idealizado pelos relativistas, definido pela contemporaneidade de inúmeras culturas, cada uma com seus próprios valores, direitos, economia, ordem social e política, sendo por conta disso, visto como contrário à universalidade. (CUNHA, 2016).

A partir dessa divergência, nasce uma discussão de qual das duas correntes seria a mais correta, visto que há tanto um discurso universalista quanto um discurso relativista. Sendo o primeiro um discurso político, tratando-se de um obstáculo à identidade cultural dos povos que rejeitam esse modo de pensar e, o segundo, reconhecedor de práticas consideradas desumanas (CUNHA, 2016).

Apoiadas nessa temática, existem diferentes concepções. Aqueles que sustentam a sobreposição da universalidade dos Direitos Humanos, como é o caso de Antônio Augusto Cançado (1968), em sua obra *Desafios e Conquistas do Direitos Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI* e, aqueles que são a favor do multiculturalismo e da relativização dos Direitos Humanos, como Boaventura de Souza Santos (1997), em seu texto *Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos*. (CUNHA, 2016)

Com base nessa discordância entre a universalidade, a favor dos Direitos Humanos Universais, e o multiculturalismo, a favor da relativização, se torna claro observar que são como dois lados de uma moeda, tratando-se de uma discussão bastante rica em fundamentos e argumentos. Por conta disso, tal debate será feito durante toda a monografia, sendo exatamente essa discussão que deu causa ao trabalho.

Os Direitos Humanos Universais tudo tem a ver com a dignidade da pessoa humana, pois essa detém de um conceito fundamental para que se discuta essa universalidade dos Direitos Humanos, fazendo com que essa discussão se torne mais rica e sólida tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual será abordada fielmente no capítulo seguinte.

### 3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio que foi reconhecido ao longo da história do ser humano. De acordo com Brito Filho (2018, p. 43), doutrina indispensável para este trabalho, a dignidade nada mais é do que o fundamento dos Direitos Humanos. O autor afirma que tanto a existência dos Direitos Humanos, como a definição dos direitos que vão compor esse conjunto são decorrência dela, da dignidade.

O ser humano se diferencia dos demais seres vivos por meio de sua racionalidade, sendo esta sua qualidade peculiar intrínseca. Sendo assim, a partir dessa qualidade, o indivíduo é provido de uma dignidade que perdura por todo o globo, seja qual for a origem do ser humano (SARLET 2006, p.27).

Dessa forma, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, onde a liberdade e a autonomia não forem reconhecidas e minimamente asseguradas, não haverá espaço algum para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET 2006, p. 59).

Em que pese a complexidade do conceito de dignidade da pessoa humana, é evidente que ela não se restringe aos aspectos específicos da existência humana, como a integridade física, intimidade, vida, prosperidade, dentre outros. Porém, trata-se de uma característica ou qualidade atribuída a todo e qualquer ser humano, não podendo jamais ser renunciável e muito menos alienável (ALBUQUERQUE, 2013, p. 8).

À vista disso, o conceito dos Direitos Humanos Universais está embasado na ideia de que a dignidade é inerente a todos os seres humanos, como foi dito acima. A universalidade dos Direitos Humanos, portanto, está em concordância com a existência de uma ordem internacional que protege os direitos dos indivíduos, possuidores de dignidade e, por isso, detentores de direitos básicos que podem ser usufruídos em qualquer lugar do mundo.

Uma possibilidade essencial a fim de se trabalhar com a dignidade, é a partir da ideia de Kant e a razão, sendo essa a premissa adotada por Brito Filho (2018, p. 47), bem como o autor acolhe a ideia de Sandel (2011, p. 137), que afirma: “A importância atribuída por Kant à dignidade da pessoa humana define nossas concepções atuais dos direitos humanos universais”.

Dessa maneira, é oportuno comentar que o fim de todo ser humano é alcançar a felicidade. Porém, segundo a visão kantiana, para alcançar este fim não basta agir de modo a

não prejudicar o próximo, mas sim favorecer também o fim de outrem, tendo-o como seu próprio fim. Em outras palavras, é dever de todo homem favorecer aos outros (ALBUQUERQUE, 2013, p. 6).

Posteriormente, a definição de pessoa consistiu no reconhecimento de que o homem dirige sua própria vida mediante preferências valorativas. Ele mesmo é quem regulamenta suas leis universais, em função dos valores éticos que aprecia, e se submete a essas normas valorativas (ALBUQUERQUE, 2013, p. 7).

No que diz respeito ao conceito de dignidade da pessoa humana como norma jurídica fundamental, existe ampla discussão com o objetivo de que se chegue a uma conclusão que possa ser acolhida por todos.

A complexidade inerente ao conceito de dignidade torna dificultosa a determinação do seu conteúdo. O que venha a compor o conceito de dignidade é algo que não pode ser definido abstratamente, mas apenas em concreto, à luz de um determinado ordenamento jurídico e dos influxos históricos e culturais de cada sociedade (ANDRADE, 2008)

Nesse sentido, afirma Brito Filho (2018, p. 45) que a maioria dos autores há de concordar que não é simples reduzir em palavras o significado da dignidade da pessoa humana. Como tantos outros conceitos, parece ser mais fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma.

Dessa forma, toda essa dificuldade teórica em identificar com precisão o conteúdo da dignidade da pessoa humana decorre da circunstância de que o conceito de dignidade se insere na categoria dos denominados conceitos jurídicos indeterminados, caracterizados pela vagueza e subjetividade de sentido, a exigir do intérprete a formulação de juízos intelectivos mais ou menos complexos (ANDRADE, 2008).

O dado cultural é indissociável da noção de dignidade, comportamentos considerados degradantes ou inaceitáveis em uma determinada cultura podem ser considerados normais em ambiente cultural diverso. Essas diferenças tendem a ser relevantes em se tratando de culturas marcadamente diversas, sejam em locais significativamente afastados ou em sociedades supostamente menos distanciadas (ANDRADE, 2008).

No século XX, a definição de pessoa iniciou-se com a filosofia da vida e o pensamento existencialista. A noção de dignidade da pessoa humana na atual concepção possui um significado de que o homem é detentor de uma dignidade que decorre de sua posição mais alta na hierarquia da natureza, já que é o único ser racional dentre os animais. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 7).



Reconheceu-se, no entanto, que a essência da personalidade humana não se confunde com seu papel ou função na sociedade. Cada qual possui sua identidade singular e inconfundível. Essa concepção transformou a teoria jurídica, e a partir dela, os Direitos Humanos foram levados ao topo da pirâmide de todos os direitos, pois foram identificados como os valores mais importantes da convivência, sem os quais a sociedade pereceria (ALBUQUERQUE, 2013, p. 7).

Tal entendimento assinala, ainda, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. O homem tem sua individualidade e não pode ser substituído por coisa alguma. Comparato (2010, p. 43) menciona ainda que, ao mesmo tempo em que o homem se submete às leis, ele nada mais é do que a fonte dessas mesmas leis.

Diante disso, se o assunto é a dignidade humana e, como foi feito no começo desse capítulo, relacionou-a com a razão, ninguém além de Kant (2008, p. 58) para explicar no que consiste:

“o homem – e, duma maneira geral, todo o ser racional – existe como um fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como um fim. Todos os objetos das inclinações têm um valor apenas condicional, pois se não existissem as inclinações e as necessidades, tão longe estão de possuir um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas que, muito pelo contrário, melhor deve ser o objeto universal de todos os seres racionais em libertar-se totalmente delas. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se *coisas*, ao passo que os seres racionais denominam-se *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).”

Sarlet (2006, p. 33) prescreve Kant afirmando que a dignidade é a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, bem como discorre que quando uma coisa tem um preço ou pode ser substituída por qualquer outra que seja equivalente, trata-se de algo que não detém de dignidade, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite que se venha encontrar equivalência alguma, essa sim tem dignidade, nunca podendo ela ser posta em cálculo ou em confronto com qualquer outra coisa que tivesse um preço.

Dessa forma, é fato que Kant foi o primeiro a vincular a dignidade à razão, e por esse motivo, torna-se necessária outra citação do filósofo:

“Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade são as únicas coisas providas de dignidade.” (KANT 2008, p. 65)

De acordo com Sarlet (2006, p. 40-41), no que diz respeito a uma construção de uma ideia jurídica de dignidade, a doutrina e a jurisprudência cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita.

Dessa maneira, não se pode esquecer que a dignidade, de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária, independente das circunstâncias concretas, é inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos (mesmo os maiores criminosos) são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem como tal em suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos (SARLET 2006, p. 43-44).

Dessarte, se torna apropriada a menção do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (1948): “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Esse enunciado, ressalte-se, indica que a Declaração, ao menos nesse ponto, mantém-se à ideia da razão como justificadora da dignidade e de direitos mínimos. E mais: revela que a dignidade deve produzir efeitos no plano material como vetor que impõe obrigações ao Estado e a toda a sociedade (BRITO FILHO, 2018, p. 49).

Deste modo, à luz do que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, bem como considerando os entendimentos relacionados em caráter exemplificativo, verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade de pessoa humana parece continuar sendo reconduzido, e a doutrina majoritária conforta essa conclusão, primordialmente à matriz kantiana, centrando-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa (SARLET 2006, p.45).

Por outro lado, conforme Sarlet (2006, p.46), há quem defenda o fato de que a dignidade da pessoa humana não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana, isso na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade do indivíduo se complementam e interagem mutuamente.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, institui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e, logo no artigo 5º caput, garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade e à igualdade. A Carta Magna ao garantir esses Direitos Humanos fundamentais, não estabeleceu exceção em sua aplicabilidade, isto é, se houvesse tal exceção ia deixar de aplicá-los quando os atos violadores daquele direito estiverem enraizados na cultura (PEDROSA, 2017).

Dessa forma, de acordo com Sarlet (2006, p.71), o importante é que se deixe devidamente consignada sua posição em prol do caráter jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana e, portanto, do reconhecimento de sua plena eficácia em nossa ordem constitucional, onde foi implantada à condição de princípio fundamental do Estado democrático de Direito.

Sarlet (2006, p. 71) discorre que com relação às críticas de que o enquadramento como princípio fundamental constitucional importaria em reduzir a amplitude e magnitude da noção de dignidade da pessoa humana, vale ressaltar que o reconhecimento da condição normativa da dignidade, assumindo figura de princípio (e até mesmo como regra) constitucional fundamental, não afasta o seu papel como valor substancial geral para toda a ordem jurídica, mas pelo contrário, dá a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade.

Assim sendo, é necessário destacar a liberdade por ser um ponto essencial no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, essa em sua concepção mais ampla permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais. O homem necessita de liberdade interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar e manifestar suas opiniões (ANDRADE, 2008).

Por isso, a censura constitui um grave ataque à dignidade humana. Isso não quer dizer que o homem seja livre para ofender a honra alheia, expor a vida privada de outrem ou para incitar abertamente à prática de crime (ANDRADE, 2008).

A liberdade encontra limites em outros direitos integrantes da personalidade humana, tais como a honra, a intimidade e a imagem. A liberdade exige uma responsabilidade social, pelo fato de que sem ela constituir-se-ia simples capricho. O exercício da liberdade em toda a sua plenitude pressupõe a existência de condições materiais mínimas. Dessa forma, não é verdadeiramente livre aquele que não tem acesso à educação e à informação, à saúde, à alimentação, ao trabalho e ao lazer (ANDRADE, 2008).

Assim, quando se fere a vida de outro ser humano, seja por vingança ou em nome de determinada cultura, ou quaisquer outros motivos, o homem é levado ao estigma de coisa, excluindo totalmente sua racionalidade, afastando-se dos primórdios dos princípios éticos kantianos já mencionados anteriormente: o ser humano existe como um fim em si mesmo e jamais como um meio. O ser humano é a finalidade última do ordenamento jurídico (ALBUQUERQUE, 2013, p. 8).

Dando início às análises de culturas que venham a ferir os Direitos Humanos, começa-se pelos indígenas. A matéria a ser apresentada diz respeito ao infanticídio indígena, o qual será objeto de debate dentre as demais culturas que acabam por limitar ou violar alguns dos direitos básicos dos seres humanos, em especial a dignidade.

Em matéria sobre o infanticídio indígena divulgada em um programa de televisão bastante rico em visibilidade, fundamentado por fontes seguras e pesquisas sérias, o Fantástico (REDE GLOBO), pode-se entender de uma maneira bastante clara do que se trata tal assunto.

O infanticídio acima citado ocorre em etnias indígenas mais isoladas, nomeadas de *Suruwaha*, *Ianomâmis* e *Kamaivrás*, regado e organizado por crenças indígenas. Uma tradição comum, a qual é realizada pelas próprias mães, onde essas, prestes a dar à luz vão sozinhas para dentro da floresta, afastando-se da aldeia, com a intenção de que o ato não seja testemunhado por ninguém. Assim que o bebê nasce, a própria mãe o examina com o intuito de saber se a criança nasceu “saudável”, ou seja, se porventura a mãe percebe alguma deficiência no bebê, a mesma volta à aldeia sozinha abandonando a criança para a morte (FANTÁSTICO, 2014).

A prática acontece em pelos menos 13 etnias indígenas do Brasil. Os índios que realizam essa prática, baseiam-se no entendimento de que crianças com alguma deficiência não são úteis para a tribo, realizando então o infanticídio indígena. Entretanto, esse acontecimento não ocorre apenas com bebês que nascem com deficiência física ou mental, mas também é realizado contra crianças que nascem de mães solteiras, os que venham a ser frutos de adultério ou até gêmeos, apoiado na ideia de que crianças “amaldiçoadas” não são bem-vindas na tribo, e acabam sendo envenenadas, enterradas ou abandonadas na selva.

De acordo com o mapa da violência do Ministério da Justiça, em 2012 Roraima entrou para este mapa pela primeira vez, pois foi nesse ano que a Secretaria de Segurança Pública Especial começou a computar e registrar esses infanticídios indígenas. Dessa forma, Caracarái no interior de Roraima, se tornou o município mais violento do Brasil com 210

homicídios para cada 100 mil habitantes, sendo a média nacional 29 homicídios para cada 100 mil habitantes.

À vista disso, não se pode descartar os costumes das tribos indígenas, que se organizam conforme suas tradições. Os indígenas, portanto, devem ser protegidos pelos órgãos públicos, porém não há espaço para discussão quanto ao fato de o infanticídio afrontar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. No Brasil, ainda existem comunidades indígenas que praticam o infanticídio, mas resta a dúvida de como tratar essa questão diante de seus membros e como conscientizá-los da importância da conservação da vida das crianças (PEDROSA, 2017).

Dessa forma, é fato que muito embora os índios sejam a minoria populacional brasileira e mundial, eles têm seus direitos expressos na Constituição Federal da República (BRASIL, 1988) e na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelecida pela Organização das Nações Unidas – ONU (ALBUQUERQUE, 2013).

Um desses direitos está evidenciado pela autodeterminação dos povos indígenas, os quais têm o direito de determinar livremente seus *status* político e perseguir seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprio de educação, saúde, financiamento, resolução de conflitos, entre outros (ALBUQUERQUE, 2013).

Ocorre que uma das suas tradições vem a contrapor aos bens mais preciosos da pessoa humana: a vida e a dignidade. Diversas comunidades indígenas praticam o homicídio contra crianças, como já foi dito. E, com isso se tem o debate de profissionais de diversas áreas quanto à dominação da cultura sobre a vida e a dignidade da pessoa humana (ALBUQUERQUE, 2013).

Nesse sentido, o Direito se depara com o embate gerado pela cultura indígena, nesse caso, e a dignidade da pessoa humana, trazendo a necessidade de se analisar os pontos controversos entre os direitos fundamentais conflitantes, não só quanto a essa prática do infanticídio indígena, mas também as outras duas que serão abordadas a seguir.

Outro exemplo de cultura relevante para a discussão da figura da dignidade da pessoa humana são os casos de mutilação genital feminina. De acordo com as Organizações das Nações Unidas – ONU, a mutilação é um pré-requisito para o casamento em certas culturas, onde as mulheres dependem bastante dos homens, como por exemplo a necessidade econômica, a qual porventura poderá estimular a prática (ONU, 2019).

A mutilação genital feminina ainda ocorre em comunidades de 29 países da África, na Ásia, regiões da Índia, Indonésia, Malásia, Paquistão e Sri Lanka, onde registram-se casos desse tipo de intervenção cirúrgica. No Oriente Médio, o fenômeno é identificado em Omã, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Irã, Iraque e Palestina. No Leste Europeu, dados recentes indicam que a

mutilação genital feminina tem sido feita em comunidades da Geórgia e da Rússia. Na América do Sul, o procedimento acontece em áreas da Colômbia, Equador, Panamá e Peru (ONU, 2019).

Sobre esse assunto, António Guterres (ONU, 2019), Secretário-Geral das Organizações das Nações Unidas, fez uma crítica dizendo que a mutilação genital feminina está enraizada em desigualdades de gênero e desequilíbrios de poder, e que essa prática sustenta a limitação de oportunidades de meninas e mulheres exercerem seus direitos e potencial pleno.

Em pesquisa ao site da ONU, o Secretário-Geral expõe que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU clamam pelo fim dessa intervenção até 2030. O combate à mutilação genital feminina também integra as ações da Iniciativa *Spotlight*, um projeto das Nações Unidas e União Europeia para acabar com todas as formas de violência contra mulheres e meninas.

Por ocasião do Dia Internacional de Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina, as chefes da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, UNFPA, Natalia Kanem, e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Henrietta Fore, alertaram que a mutilação genital feminina tem consequências físicas, psicológicas e sociais duradouras. Segundo elas, essa prática da mutilação viola os direitos das mulheres à saúde sexual e reprodutiva, à integridade física, à não discriminação e a viver livre de tratamento cruel e degradante. Além disso, também é colocado em pauta a ética médica, quando foi exposto que também era uma violação desta, pois a mutilação genital feminina nunca é segura, não importando quem a realiza ou quão limpa sejam as instalações do procedimento (ONU, 2019).

As agências da ONU, a fim de erradicar o problema, afirmaram que é necessário combater as causas da desigualdade de gênero e trabalhar pelo empoderamento econômico-social das mulheres. Em nível nacional, isso faz com que seja preciso adotar políticas e legislações que protejam mulheres e meninas da violência e da discriminação, além de promover educação, saúde sexual e reprodutiva e proteção social. Já em nível regional, instituições e comunidades econômicas precisam se associar para evitar o deslocamento de mulheres nas fronteiras, em tentativas de migrar para países onde há menos proibições contra a mutilação (ONU, 2019).

Diante disso, as especialistas no assunto citadas acima explicam que, por ser uma forma de violência de gênero, a mutilação não pode ser enfrentada de forma isolada, sem levar em consideração outras agressões contra mulheres e meninas ou outras práticas prejudiciais, como o casamento infantil forçado (ONU, 2019).

Outro exemplo de acontecimento originado de uma determinada cultura é o casamento infantil forçado. Em pesquisa em página da internet das Nações Unidas, as meninas que são forçadas a se casar podem estar se comprometendo com um casamento análogo à escravidão para o resto de suas vidas. Essas que são vítimas de casamento servis

experimentam servidão doméstica, escravidão sexual e sofrem violações de seu direito à saúde, à educação, à não discriminação e à liberdade contra a violência física, psíquica e sexual (ONU, 2012).

Ainda nesse sentido, todo ano cerca de 10 milhões de meninas são casadas antes de completar 18 anos de idade. No mais terrível destes casos, as meninas muito jovens, como as de oito anos de idade, estão sendo casadas com homens que podem ser três ou quatro vezes mais velhos (ONU, 2012).

O casamento infantil atravessa países, culturas, religiões e etnias. Tendo como estatísticas: 46% das meninas menores de 18 anos são casadas no Sul da Ásia, 38% na África Subsaariana, 29% na América Latina e no Caribe, 18% no Oriente Médio e no Norte da África e em algumas comunidades na Europa e na América do Norte (ONU, 2012).

Dessa forma, as meninas que são forçadas a casar enfrentam uma vida de violência no lar, onde são física e sexualmente abusadas e sofrem tratamento desumano e degradante podendo até classificá-lo como escravidão. Esse casamento forçado de crianças é de fato uma violação de todos os direitos da criança, forçando-as, especialmente as meninas, a assumir responsabilidades das quais elas não estão nada preparadas, tanto fisicamente quanto psicologicamente (ONU, 2012).

À vista disso, casamentos precoces impactam certamente o direito das meninas à educação, à saúde e à participação nas decisões que as afetam. Essas meninas que se casam cedo muitas das vezes abandonam a escola, limitando significativamente a sua capacidade de adquirir conhecimentos e habilidades para tomar decisões informadas e obter renda (ONU, 2012).

Uma vasta gama de instrumentos internacionais reconhece o direito ao livre e pleno consentimento para o casamento, entretanto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres afirma que o casamento de uma criança não terá efeito legal, assim como a Convenção sobre os Direitos da Criança requer que os Estados tomem todas as medidas eficazes e adequadas para invalidar tais práticas que são prejudiciais às crianças (ONU, 2012).

Na data de 11 de outubro de 2012, os Estados foram convocados com o intuito de aumentarem a idade do casamento para 18 anos para meninos e meninas, sem exceção, e adotar medidas urgentes para impedir o casamento de crianças. Assim como acontece com todas as formas de escravidão, os casamentos forçados precoces devem ser criminalizados, não podendo ser justificados por motivos tradicionais, religiosos, culturais ou econômicos (ONU, 2012).

Não obstante, uma abordagem que só recaia sobre a criminalização não pode ter êxito em combater de pronto os casamentos precoces forçados, devendo andar em conjunto com campanhas de sensibilização do público, com a intenção de enfatizar os danos causados por esses casamentos. Além de programas comunitários para ajudar a detectar, aconselhar, reabilitar e abrigar, quando necessário, e a universalização do registro de nascimento de modo a apoiar a prova de idade e impedir o casamento precoce forçado (ONU, 2012).

Diante disso, se torna necessário discutir de forma mais ampla e menos seleta, a junção de várias culturas em um mesmo território, estado, país, etc. Em outras palavras, o Multiculturalismo, fazendo com que tudo o que já foi dito sirva como base para que se tenha um consenso face a discussões e confrontos acerca do assunto.



#### 4 O MULTICULTURALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL

Multiculturalismo, ou pluralismo cultural, nada mais é do que um termo que descreve a existência de muitas culturas numa região, cidade ou país, com no mínimo uma predominante, isto é, uma sociedade multicultural é aquela que, em um mesmo território, abriga povos de origens culturais distintas entre si. As relações entre esses grupos podem ser de aceitação e tolerância ou de conflito e rejeição, isso vai depender da história da sociedade em questão, das políticas públicas propostas pelo Estado e, principalmente, do modo específico como a cultura dominante do território é imposta ou se impõe para todas as outras (BETONI, 2014).

Dessa forma, é de fácil compreensão o multiculturalismo quando se tem conhecimento do fenômeno da globalização. O desenvolvimento acelerado dos meios de transporte e das tecnologias de comunicação aproximaram diferentes regiões do mundo, criando redes industriais e financeiras complexas e uma economia multinacional, interdependente e insubmissa às fronteiras nacionais (BETONI, 2014).

O marco histórico do multiculturalismo surgiu em 1982, na Constituição do Canadá, quando esta incluiu a temática, reconhecendo que o respeito pelas diferenças culturais é compatível com a igualdade dos cidadãos. Como marco teórico, teve origem no debate entre liberais e comunitaristas, tendo de um lado o liberalismo igualitário de John Rawls e seus seguidores, e de outro, o comunitarismo de Charles Taylor, e no centro das discussões está a posição que o Estado e o direito devem ter diante de concepções e vida digna dos indivíduos (SILVEIRA; NEPOMUCENO, 2016).

O multiculturalismo democrático defende o diálogo dentro da multiculturalidade das sociedades plurais, visando o desenvolvimento humano e a justiça social. Dessa forma, foi a diversidade (UNESCO, 2002) que deu causa a sociedades em uma dimensão complexa. Com essas certificações, é situado o eixo vertebrador do multiculturalismo: a diferença. Esta, por sua vez, alocada em um âmbito de tolerância. (MELO, 2015)

Para desenvolver o conceito do multiculturalismo, se torna necessária a referência de Kymlicka, pois a doutrina essencial desse trabalho apoia as ideias trazidas por esse autor. Dessa forma, Brito Filho (2018, p. 88) concorda com Kymlicka no que se refere a ideia do multiculturalismo ter emergido dos próprios Direitos Humanos, em que se defende o respeito e a coexistência de padrões culturais distintos. Mais que isso, o multiculturalismo deve ser considerado um filho do liberalismo igualitário, sendo também reconhecido como liberalismo de princípios.

De uns anos pra cá, houve mudanças dramáticas ao redor do mundo no status e no tratamento de minorias étnico-culturais, comungando com modelos mais antigos de Estado-nação assimilacionistas e homogeneizadores, os quais foram crescentemente desafiados e cederam espaço a novos modelos multiculturais de Estados (KYMLICKA 2008, p.217).

De acordo com Kymlicka (2008, p.217), esses novos modelos multiculturais foram refletidos na propagação de direitos das minorias, tais como reivindicações de terras e de autogoverno para povos indígenas, direitos linguísticos e de autonomia regional para minorias nacionais, e direitos de acomodações para grupos imigrantes. Bem como, na emergência de dessas normas no plano internacional, incluindo Declarações e Convenções sobre direitos das minorias e dos povos indígenas nas Nações Unidas, no Conselho Europeu e na Organização dos Estado Americanos.

Segundo Kymlicka (2008, p.217), muitos críticos reclamam que os direitos das minorias conflitam com os Direitos Humanos e que a propagação do multiculturalismo ameaça causar uma erosão no sucesso do movimento dos Direito Humanos, e que a aceitação do multiculturalismo pelas Organizações das Nações Unidas implicou em um abandono do universalismo em prol do relativismo cultural.

Ainda nesse sentido, Bruckner (2007) determinou:

“No multiculturalismo, cada grupo humano possui uma singularidade e uma legitimidade que formam a base do seu direito de existir, condicionando a sua interação com os outros. O critério do justo e injusto, criminoso e bárbaro, desaparecem diante do critério absoluto de respeito à diferença”.

Nessa visão, a lógica moral do multiculturalismo contradiz fundamentalmente a dos Direitos Humanos Universais. A primeira, assegura a cada grupo um direito incondicional de manter suas tradições culturais, mesmo às expensas dos Direitos Humanos individuais. Já a segunda insiste em que a diferença cultural apenas é legítima se respeitar o valor moral inerente dos indivíduos, como incorporado nas normas de Direitos Humanos Universais, ou seja, nesse sentido o multiculturalismo é o inimigo dos Direitos Humanos (KYMLICKA, 2008, p. 218).

Entretanto, de acordo com Kymlicka (2008, p.218) os defensores do multiculturalismo frequentemente sustentam a posição oposta, exclusivamente, que o multiculturalismo emergiu, e é uma extensão, da mais ampla revolução dos Direitos Humanos.

Dessa forma, há muitos exemplos ao redor do mundo nos quais a linguagem do multiculturalismo e dos direitos das minorias é utilizada pelas elites locais para perpetuar

desigualdades de gênero e de casta, ou para legitimar práticas culturais e tradições injustas. Todavia, diz-se que isso é um abuso do significado e do objetivo original do multiculturalismo. Nesse sentido, o multiculturalismo propriamente entendido é uma evolução natural e lógica das normas de Direitos Humanos Universais e opera dentro dos limites dessas normas (KYMLICKA 2008, p. 218).

Destarte, entre o entendimento de que o crescimento do multiculturalismo implica no abandono do princípio de Direitos Humanos Universais e o de que o multiculturalismo na verdade é inspirado por tal princípio, Kymlicka (2008, p. 219) se posiciona a favor do segundo entendimento.

Nesse sentido, a posição da Organização das Nações Unidas quanto aos entendimentos supracitados se torna clara quando mencionada a Declaração Universal da Diversidade Cultural da UNESCO (2001), a qual assevera que ninguém poderá invocar a diversidade cultural para violar ou limitar o alcance dos Direitos Humanos, os quais são garantidos pelo Direito Internacional.

Similarmente, se torna necessária a citação do artigo 8.2. da Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas, onde estatui que quaisquer direitos ou deveres reconhecidos na Declaração “não podem prejudicar o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos a todas as pessoas”.

A Convenção dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização Internacional do Trabalho (1989) diz que o direito dos povos indígenas de manter suas práticas culturais deve ser respeitado naquilo em que não for incompatível com os direitos fundamentais definidos pelo sistema legal nacional e com os Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos.

Dessa forma, em todos esses casos a Organização das Nações Unidas – ONU e seus órgãos afiliados apoiam o multiculturalismo como um suplemento e uma expansão dos Direitos Humanos Universais, e não como seu abandono ou violação (KYMLICKA 2008, p.219).

De acordo com Kymlicka (2008, p.220), críticos declaram que o multiculturalismo e os Direitos Humanos Universais repousam em premissas contraditórias, portanto não podem ser combinados coerentemente, diz-se que o primeiro é relativista enquanto que o segundo é universalista; ou diz-se que o primeiro privilegia o grupo enquanto que o segundo protege o indivíduo, assim, eles estão inerentemente em disputa, não importa quanto a ONU finja ser diferente em sua retórica oficial.

À vista disso, para resolver esse debate, é preciso ir além do nível dos pronunciamentos retóricos e examinar a forma como o multiculturalismo realmente funciona. Kymlicka (2008, p.220), portanto, oferece uma tentativa preliminar de mapear as muitas formas nas quais o multiculturalismo é ajustado a ideias mais amplas de Direitos Humanos, discutindo conexões em duas dimensões, examinando primeiro como os ideais dos Direitos Humanos serviram como uma inspiração para as demandas pelo multiculturalismo, mediante a deslegitimação de hierarquias étnicas e raciais tradicionais.

Ainda nesse sentido, deve ser examinado também como os ideais dos Direitos Humanos limitaram as demandas pelo multiculturalismo, influenciando como essas demandas são estruturadas, guiando-as e filtrando-as de acordo com valores subjacentes às normas de Direitos Humanos (KYMLICKA 2008, p. 220).

No que diz respeito à revolução dos Direitos Humanos como inspiração, no ponto de vista de Kymlicka (2008, p. 220-221), a inclinação ao multiculturalismo somente pode ser entendida com um novo estágio do desenvolvimento gradual da lógica dos Direitos Humanos e, em particular, da lógica da ideia da igualdade inerente dos seres humanos, tanto como indivíduos quanto como povos.

Com a admissão da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), a ordem internacional repudiou decisivamente ideias mais antigas de hierarquia étnica e racial, segundo as quais alguns povos seriam superiores a outros e, portanto, teriam o direito de lhes impor regras (KYMLICKA 2008, p. 221).

É fundamental lembrar o quanto essa ideia de igualdade humana era contestada. Em 1919 o Japão propôs que uma cláusula, que dizia respeito a igualdade racial, fosse incluída no acordo da Liga das Nações, a qual foi cabalmente rejeitada pelos Estados Unidos, Canadá e outras potências Ocidentais. Dessa forma, presunções sobre uma hierarquia dos povos eram de fato largamente aceitas no Ocidente até a Segunda Guerra Mundial, quando as políticas fanáticas e assassinas de Hitler desacreditaram-nas. Em resumo, antes da Segunda Guerra Mundial, o racismo era largamente aceito socialmente, amparado politicamente, apoiado economicamente, justificado intelectualmente e tolerado legalmente (KYMLICKA 2008, p. 221).

Dessa forma, Kymlicka (2008, p. 221) assegura que em relação a hierarquias étnicas e raciais, pode-se identificar uma sequência de movimentos, sendo o primeiro deles, a descolonização de aproximadamente 1948 até 1966. Nesse sentido, alguns países Ocidentais que subscreveram a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH não acreditavam que concordar com o princípio da igualdade dos povos exigiria que eles desistissem de suas

colônias, porém essa posição era insustentável, e o elo entre a igualdade e a descolonização tornou-se explícito na Resolução 1514, de 1960, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas sobre a descolonização.

Um segundo estágio foi a dessegregação racial, de aproximadamente 1955 a 1965, pelas lutas por direitos civis dos afro-americanos, parcialmente inspiradas nas lutas pela descolonização. Dessa forma, quando os Estados Unidos assinaram a DUDH em 1948, eles não acreditaram que isso exigiria o abandono das leis segregatórias, mas essa posição também se tornou insustentável, e o elo entre a igualdade e a discriminação racial se tornou explícito na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU de 1965 (KYMLICKA 2008, p. 222).

Diante disso, de acordo com Kymlicka (2008, p. 222), a luta dos afro-americanos pelos direitos civis inspirou subsequentemente grupos étnico-culturais historicamente subordinados ao redor do mundo a engajar-se nas suas próprias lutas contra a presença remanescente de hierarquias étnicas e raciais. Nesse sentido, todos esses movimentos foram profundamente influenciados por ideias americanas do liberalismo dos direitos civis e por seu compromisso de defender a igualdade para minorias em desvantagem ou estigmatizadas mediante o cumprimento dos direitos das minorias.

A partir disso, Kymlicka (2008, p. 223) afirma que a luta por esses direitos diferenciadores das minorias deve ser entendida como uma adaptação local do liberalismo dos direitos civis e, portanto, deve ser visto como um novo estágio no desdobramento da revolução dos Direitos Humanos.

E o terceiro estágio, inspirado no liberalismo dos direitos civis do estágio anterior, compartilha seu compromisso em contestar hierarquias étnicas e raciais e busca aplicar tal compromisso mais efetivamente ao atual aspecto de exclusão, estigmatizações e desigualdades que existem nas democracias ocidentais. Dessa forma, poucos países que assinaram a DUDH esperavam que concordar com o princípio da igualdade dos povos exigiria aceitar normas de multiculturalismo e de direitos das minorias, porém essa posição também se tornou insustentável e a relação entre a igualdade e o multiculturalismo se tornou visível na Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas da ONU de 1992 (KYMLICKA 2008, p.223).

Afirma Kymlicka (2008, p. 223), que em todos esses três estágios da luta contra a hierarquia étnica e racial, o que importa não é a mudança do Direito Internacional, pois esta possuiu pouco impacto na vida diária da maioria das pessoas; a mudança real foi na consciência das pessoas.

Diante disso, é fundamental ter o conhecimento de que a consciência dos direitos se tornou uma estrutura tão penetrante na modernidade, que se esquece o fato de que eles nem sempre existiram. Porém, examinando registros históricos, percebe-se que no passado as minorias não justificaram tipicamente suas demandas em apelos aos Direitos Humanos ou à igualdade, mas em apelos à generosidade dos elaboradores das regras. Nos dias de hoje, em contraste, os grupos possuem uma poderosa noção de direito à igualdade como um direito humano básico, e não como favor ou uma caridade, e são impacientes com quaisquer manifestações remanescentes das velhas hierarquias (KYMLICKA 2008, p. 223-224).

Conforme Kymlicka (2008, p. 224), a revolução dos Direitos Humanos é importante pelo fato de ela limitar tanto quanto inspirar a conquista do multiculturalismo, e sua função limitadora ajuda a explicar por que os Estados e os grupos dominantes se mostraram mais dispostos a aceitar as demandas das minorias.

Dessa forma, a revolução dos Direitos Humanos exerceu uma dupla função. De acordo com Kymlicka (2008, p. 225), se ela ajudou a inspirar as minorias a pressionar pelo multiculturalismo, é igualmente verdadeiro que a revolução dos Direitos Humanos limita a forma na qual as minorias articulam e conquistam os seus direitos. Ainda nesse sentido, o autor afirma que essa revolução criou espaço político para que os grupos étnico-culturais contestassem hierarquias herdadas, mas também exige que os grupos proponham suas reivindicações em uma linguagem muito específica, a linguagem dos Direitos Humanos, do liberalismo, dos direitos civis e do constitucionalismo democrático, com as suas garantias de igualdade de gênero, liberdade religiosa, não-discriminação racial, devido processo e assim por diante.

Diante disso, o multiculturalismo acaba sendo, muitas das vezes, interpretado como um direito de preservar tradições culturais autênticas. Porém, interpretá-lo dessa maneira poderá acarretar diversas dificuldades como, inibir relações construtivas entre as culturas, erodir a liberdade dos indivíduos dentro dos grupos, tentar negar a existência dos direitos humanos universais ou, ainda, ameaçar o espaço de debate civil e de negociação democrática sobre conflitos culturais (KYMLICKA 2008, p. 236).

Nesse sentido, uma vez que as estruturas políticas multiculturais foram postas, as elites conservadoras não liberais ou autoritárias de várias comunidades, frequentemente tentaram ganhar controle sobre tais políticas. Portanto, esse é um fenômeno universal: uma vez que novos poderes ou recursos se tornam disponíveis, a competição pelo seu controle surgirá inevitavelmente, por exemplo, quando fundos para o multiculturalismo se tornam disponíveis, isto é, quando instituições de autogoverno são estabelecidas para povos indígenas

ou grupos nacionalistas, os conservadores buscam usar esses novos poderes para proteger sua autoridade tradicional a qualquer custo (KYMLICKA 2008, p. 238). E além disso, os envolvidos na adoção do multiculturalismo nas democracias Ocidentais viram a si mesmos como expressando e estendendo a revolução dos Direitos Humanos e não como emergindo dela.

Destarte, de acordo com Walzer (2008, p. 79-80), embora esses grupos possam ser internamente democráticos ou não, eles são evidentemente contrários, desfavoráveis aos valores do Estado democrático cuja tolerância buscam. Dessa forma, há um forte argumento a favor de tolerar tais grupos e até mesmo a favor de fortalecê-los e dar algum apoio à sua reprodução cultural.

À vista disso, pode-se afirmar, o argumento do multiculturalismo, que os seres humanos precisam do apoio e do cuidado de uma comunidade cultural para ter uma vida digna, e que as comunidades culturais são entidades altamente complexas, criadas ao longo de muitas gerações, com o esforço e a dedicação de muitas pessoas. Embora os homens e as mulheres não escolham suas comunidades, eles são muito apegados a elas, moralmente e emocionalmente, portanto, as diferentes comunidades encarnam valores que não podem ser ordenados numa escala única (WALZER 2008, p. 79-80).

A partir disso, Brito Filho (2018, p. 85) faz menção à ideia supracitada de Walzer e afirma que esse escolhe mal o multiculturalismo para justificar sua defesa de associações totalizantes, pois não acredita que respeitar a diversidade cultural e reconhecer a necessidade de apoio aos diferentes grupos, signifique aceitar práticas não democráticas e violadoras dos direitos dos indivíduos e de outros grupos. Com isso, Brito Filho afirma ainda, que tudo isso é consequência também da não aceitação de valores universais como necessários à proteção de todos os seres humanos.

Nesse sentido, é fundamental a citação de Dworkin (2005, p. 22) tratando especificamente do sistema de castas, que afirma negando de forma expressa sobre um sistema desse tipo, o seguinte: “(...) um sistema político não-igualitário não se torna justo simplesmente porque todos acreditam equivocadamente que é justo.”

Dessa forma, afirma Brito Filho (2018, p. 85) que a declaração de Dworkin muito se assemelha ao seu pensamento, pois não é certo que determinadas práticas devam ser aceitas apenas porque uma comunidade as adota, caso não estejam em condições de respeitar os valores e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Por outro lado, Herrera Flores (2009, p.54), a partir da denominada *Teoria Crítica dos Direitos Humanos*, critica a ideia de que só se pode falar de Direitos Humanos a partir da universalidade, indicando que “existem múltiplos e diferentes caminhos de dignidade”.

Ainda nesse sentido, afirma ainda que a universalidade é proveniente “de um pequeno rincão do mundo e de um pequeno número de pensadores”, e que ela é coincidente com os interesses de agentes que deram início a “uma nova racionalidade econômica baseada na acumulação de capital” (FLORES 2009, p. 55).

De acordo com Brito Filho (2018, p. 86), Herrera Flores faz confusão em relação a alguns conceitos e situações, ao mesmo tempo em que não responde a questões que invalidam boa parte de sua argumentação. Brito Filho começa pela questão das múltiplas dignidades, dizendo que é importante lembrar que essa ideia é no mínimo perigosa, pois deixa para os padrões culturais a definição do que é digno ou não, com o risco real (como provam os diversos exemplos que são vistos, todos os dias, no mundo) de se considerar como dignas ações que são, salvo em um determinado espaço, tidas como abomináveis.

Desse modo, há países que têm dignidade em seu texto constitucional, mas em que as mulheres não podem dirigir suas próprias vidas, às vezes nem dirigir carros, ou ser tocadas, por pessoas que não sejam da própria família (BRITO FILHO 2018, p. 86).

Conforme Brito Filho (2018, p. 87), quanto ao reconhecimento da pluralidade, tudo tem a ver com a ideia de universalidade. O que não se pode é defender isso sem reservas, como se os povos pudessem definir como válidas, práticas por todos condenadas e, apenas em respeito à cultura, todo o resto do mundo devesse respeitá-las como se fossem “Direitos Humanos”.

Dessa forma, Santos (2008, p. 17), considera o debate entre o universalismo e o relativismo “intrinsecamente falso”. Para ele, o universalismo, além de refletir somente uma posição hegemônica, deve ter contra si uma realidade de “universos culturais diferentes”. Já contra o relativismo, que “enquanto posição filosófica, é incorreto”, devem-se desenvolver critérios que permitam distinguir uma política progressiva de uma política conservadora de Direitos Humanos (BRITO FILHO, 2018, p. 87).

Ainda nesse sentido, de acordo com Brito Filho (2018, p. 88), Santos não consegue distinguir a universalidade de hegemonia, com seu discurso assumindo uma postura ideológica que o deixa preso a uma questão que impede a leitura adequada. É que, longe de se pretender que a universalidade seja somente uma forma de impor um discurso hegemônico, em perspectiva também ideológica, o que se quer é que a universalidade seja uma garantia para todos os seres humanos, a partir de uma pauta mínima de direitos que sejam tidos como



indispensáveis e essenciais, e a partir disso colocando a “essencialidade” como a palavra-chave para a ideia de universalidade e não hegemonia.

Dessa forma, pode-se afirmar que Santos ao trabalhar com padrões culturais distintos, optando ainda por dignidades distintas, relativiza uma noção que é dotada de estabilidade, sob pena de serem feitas diferenciações entre seres humanos, aniquilando a própria noção de Direitos Humanos. Nesse sentido, Brito Filho (2018, p. 88) expõe a respeito:

“Se, como quer o autor, a dignidade for apurada em cada cultura, então é melhor que se abandone a ideia de Direitos Humanos, deixando que cada povo, que cada grupo, com as consequências que se pode imaginar, determine o que é relevante proteger, ou não.”

Isto posto, o relativismo cultural é uma teoria que implica na ideia de que é preciso compreender a diversidade cultural e respeitá-la, reconhecendo que todo sistema cultural tem uma coerência interna própria.

O diálogo entre culturas distintas sobre um determinado valor ou prática pressupõe o contato entre elas e não que fiquem e permaneçam vedados como postula o relativismo cultural radical. Por isso, é preciso relativizar o relativismo cultural, no sentido de vê-lo não como princípio absoluto, mas como um instrumento que possibilite o encontro de forma respeitável. Essa relativização é capaz de evitar que a diferença, exaltada, contrarie os valores dos Direitos Humanos como uma forma de justificar os regimes de segregação, por exemplo (PINEZI, 2010).

Pegando o gancho do relativismo cultural já mencionado, Piovesan (2018, p.63) afirma que para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade.

Nesse sentido, não há moral universal, pois a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas, as quais produzem seus próprios valores. Na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural. Já para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações de Direitos Humanos. Ademais, complementam que as culturas não são homogêneas, tampouco compõem uma unidade coerente, mas são complexas, variáveis, múltiplas, fluidas e não estáticas, isto é, são criações humanas e não destino (PIOVESAN 2018, p. 63).

Para Donnelly (2003, p. 89-90), há diversas correntes relativistas:

“No extremo, há o que nós denominamos de relativismo cultural radical, que concebe a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um forte relativismo cultural acredita que a cultura é a principal fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um relativismo cultural fraco, por sua vez, sustenta que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral.”

Piovesan (2018, p. 63) afirma que para dialogar com Donnelly, poder-se-ia sustentar a existência de diversos graus de universalismo, a depender do alcance do “mínimo ético irreduzível”. No entanto, a defesa, por si só, desse mínimo ético, independentemente do seu alcance, apontará à corrente universalista, a um universalismo radical, forte ou fraco.

A partir do que foi dito, é fato que há uma discussão sobre o presente assunto, e a partir disso, é necessário que se apresente um consenso, ainda que seja uma possibilidade que venha a sacrificar os Direitos Humanos em parte, mas que se preserve a sua essência.

Assim, busca-se uma conclusão que revele uma solução para que haja pacificidade quando os dois institutos - o relativismo cultural e os Direitos Humanos Universais, em algum momento, se cruzarem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne à principal discussão do trabalho, sendo essa o confronto dos Direitos Humanos Universais em relação ao relativismo cultural, torna-se necessário fazer um apanhado determinante do que foi dito a respeito de cada um.

Os Direitos Humanos tem como característica principal a universalidade, essa se destaca perante as outras pelo simples fato de ela dar formato à própria concepção dos Direitos Humanos.

Dessa forma, deve-se também destacar o próprio fundamento dos Direitos Humanos, que nada mais é do que a dignidade da pessoa humana, assim, pode-se dizer que os institutos da universalidade e da dignidade da pessoa humana estão relacionados aos Direitos Humanos de forma natural, , cada um sustentando e ocupando sua função, a primeira dando um maior alcance para os Direitos Humanos e a segunda representando o principal fundamento deles.

A Universalidade, portanto, traz consigo a ideia de que todos os seres humanos são detentores de direitos básicos, os quais devem ser respeitados pelo seu grau de importância. Dessa maneira, é fato que só se pode sustentar a ideia global de Direitos Humanos, caso se entenda possível a concepção de que existem direitos que devem ser respeitados por todos os povos, por todos os Estado e em todos os lugares.

Já o relativismo cultural, nega o instituto da universalidade, pois para os relativistas o saber local possui muito mais importância do que uma ordem internacional que versa a respeito de uma proteção de todos os seres humanos, bem como a diversidade de culturas implicaria em uma impossibilidade de se ter uma ordem mundial a respeito dos Direitos Humanos.

Entretanto, torna-se indispensável destacar que é de total importância a autodeterminação dos povos e a preservação da cultura, pelo simples fato de os próprios Direitos Humanos assegurarem o direito à cultura, explicitado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Artigo XXII: Todos ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

E, com isso, faz-se necessária a cumulação com o artigo 16.1. da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica: “Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos,

religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.”

Diante disso, é válido afirmar que as culturas específicas devem sim ser levadas em consideração justamente na promoção e proteção dos próprios Direitos Humanos. Porém, as especificidades nacionais e regionais não podem justificar a diminuição ou até a violação de qualquer que seja o direito do homem, isto é, o discurso universalista entende que o contexto cultural existe e é fundamental para a configuração da identidade do indivíduo, no entanto, não poderá estar acima da conformidade primária de todos os seres humanos.

Há, então, diversidade, mas também, unidade, se não em forma, ao menos em substância. Em base comum, permite pensar na universalidade do direito e na possibilidade de se ter os Direitos Humanos reconhecidos e aplicados para todos os seres humanos, mesmo se pertencentes a povos distintos e, portanto, com culturas diversas.

Essa base comum, todavia, só é aplicada com naturalidade quando se respeitam as diferenças locais, que, por outro lado, não devem servir para negar os direitos básicos dos seres humanos, mas somente para ajustar o formato de sua aplicação, em consonância com a cultura local.

Assim, chega-se à conclusão de que é fundamental que haja o pensamento nos Direitos Humanos como um conjunto mínimo de direitos reconhecidos como próprios de todos os seres humanos, mas não necessariamente aplicados de uma mesma forma em todos os lugares, rigorosamente, e sim com um mínimo de flexibilidade que permita sua mais fácil assimilação ao saber local.

Deste modo, não há maiores problemas em adaptá-los ao saber local, sacrificando em parte, uma forma principalmente definida pelo modo ocidental de viver, mas preservando sua essência, sem prejuízo dos valores que se pretende reconhecer e defender. O que não pode acontecer é a negação da necessidade de se ter uma pauta mínima de direitos em favor de todos os seres humanos, pois essa é uma conquista que pela sua importância para as relações humanas e para diminuir práticas que ferem os direitos das pessoas, jamais poderia ser descartada.

Assim, afim de fundamentar mais ainda o que foi dito, cita-se a Declaração Universal da Diversidade Cultural da UNESCO (2002):

Artigo 4º: A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana. Implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os

direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar o seu alcance.

Com isso, finalmente se concretiza a ideia de que o multiculturalismo e os Direitos Humanos não são contrários ou inimigos, pois o multiculturalismo emergiu exatamente da mais ampla revolução dos Direitos Humanos, sendo inclusive assegurado e protegido por eles, visto que a maioria de declarações, tratados e legislações que versam a respeito dos Direitos Humanos, assegura o direito à cultura, como foi comprovado ao longo desta monografia, caracterizando-o como direito fundamental de todo e qualquer ser humano.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Agosto 2008. Disponível em: <[https://pt.slideshare.net/Professor\\_Ivo/caractersticas-dos-direitos-fundamentais-1](https://pt.slideshare.net/Professor_Ivo/caractersticas-dos-direitos-fundamentais-1)> Acesso em: 9 de abril de 2019.

BAPTISTA, Eduardo Correa. **Ius Cogens em Direito Internacional**. Ed. Lisboa: LEX, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações Afirmativas**. 4ª ed. São Paulo; LTr, 2018.

\_\_\_\_\_, José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. 2º ed. São Paulo; LTr, 2018.

BRUCKNER, Pascal. **Fundamentalismo Iluminista ou racismo dos anti-racistas?** 2007. Disponível em: <<http://www.signandsight.com/features/1146.html>> Acesso em: 10 de maio de 2019.

CUNHA, Clara Araujo. A universalidade dos direitos humanos e o multiculturalismo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 154, novembro de 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18159&revista\\_caderno=29](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18159&revista_caderno=29)>. Acesso em: 14 de março de 2019.

**Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais e Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. Artigo 8.2.

Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 5 de março de 2019.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 2. Ed. Ithaca/London, Cornell University Press, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2 ed. Tradução de Jussara Simões. Editora WMF Martins Fontes, 2011.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produto culturais**. Tradução e revisão de Luciana Caplan e outros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes E Outros Escritos**. Editora Martin Claret Ltda. São Paulo, 2008.

KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural*. 1º ed. Barcelona: Paidós, 1996.

\_\_\_\_\_, Will. **Multiculturalismo liberal e Direitos Humanos**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord). Op cit.

MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo Crítico**. 3ª ed. São Paulo; Cortez, 2000.

MELO, José Wilson Rodrigues de. **MULTICULTURALISMO, DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS**. 2015. Disponível em: <[https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058\\_10161.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058_10161.pdf)>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7º ed. São Paulo; Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU: 68 milhões de mulheres e meninas poderão sofrer mutilação genital até 2030**. Fevereiro 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-68-milhoes-de-mulheres-e-meninas-poderao-sofrer-mutilacao-genital-ate-2030/>> Acesso em 03 de maio de 2019.

NEPOMUCENO, Augusto Moutella; SILVEIRA, Adinan Rodrigues da. **O MULTICULTURALISMO COMO FILOSOFIA POLÍTICA: CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA SOCIAL**. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/1144>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro; Forense, 2000.

PEDROSA, Tamires Natalia Brumer. O infanticídio indígena: o conflito entre os direitos humanos e o respeito à diversidade cultural. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5249, 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60830>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

PINEZI, Ana Keila Mosca. Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão. *Revista Aurora*, 8: 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8ª ed. São Paulo; Saraiva 2018.

\_\_\_\_\_, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo; Max Limonad, 2003.



QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5ª ed. São Paulo; Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12ª ed. Porto Alegre, 2015.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre; Livraria do Advogado Editora, 2003.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2º ed. Brasil, 2010.

SOARES, Carina de Oliveira. Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9431&revista\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16)> Acesso em: 14 de março de 2019.

TAYLOR, Charles. Argumentos filosóficos. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo; Edições Loyola, 2000.

UNESCO, **Declaração sobre a Diversidade Cultural**. Artigo 4º. 2001.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins fontes, 2003.

\_\_\_\_\_, Michael. Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008.